



PARECER ÚNICO Nº 0370281/2019 (SIAM)

INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA COPAM: 24253/2010/001/2018	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Indeferimento
FASE DO LICENCIAMENTO: Licença de Operação Corretiva – LOC		VALIDADE DA LICENÇA: -

PROCESSOS VINCULADOS CONCLUÍDOS: Licenciamento (LOC)	PA COPAM: 24253/2010/001/2011	SITUAÇÃO: Deferido
---	----------------------------------	-----------------------

EMPREENDEDOR: Clóvis Modesto de Castro	CPF: 397.265.506-10
EMPREENDIMENTO: Clóvis Modesto de Castro ME	CNPJ: 01.120.243/0001-26
MUNICÍPIO: Piumhi/MG	ZONA: Urbana
COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM): LAT/Y 20°29'3"	LONG/X 45°57'21"

LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:

<input type="checkbox"/> INTEGRAL	<input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO	<input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL	<input checked="" type="checkbox"/> NÃO
-----------------------------------	--	--	---

BACIA FEDERAL: Rio Grande BACIA ESTADUAL: Rio Formiga

UPGRH: GD3: Entorno do Reservatório de Furnas

CÓDIGO: B-10-07-0	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04): Tratamento químico para preservação de madeira	CLASSE 4
-------------------	---	----------

CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: Marco Antônio Alves (elaboração PCA/RCA)	REGISTRO: ART 4553302
AUTO DE FISCALIZAÇÃO: -	DATA: -

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Hortênsia Nascimento Santos Lopes – Gestora Ambiental	1.364.815-9	
Marcela Anchieta Veiga Gontijo Garcia – Gestor Ambiental de formação jurídica	1.316.073-4	
De acordo: Guilherme Tadeu Figueiredo Santos – Diretor Regional de Regularização Ambiental	1.395.599-2	
De acordo: José Augusto Dutra Bueno – Diretor Regional de Controle Processual	1.365.118-7	

Jose Augusto Dutra Bueno  
Diretor Regional de Controle Processual  
SUPRAM AS  
MASP 1.365.118-7



## 1. Caracterização e histórico do empreendimento

O presente parecer refere-se ao posicionamento técnico e jurídico da SUPRAM-ASF quanto ao requerimento de Licença Ambiental Concomitante - LAC, para a atividade de tratamento químico para preservação de madeira, do empreendimento Clóvis Modesto de Castro ME, situado no município de Piumhi/MG, em área urbana, enquadrado na classe 4 (potencial poluidor grande e porte pequeno).

A empresa formalizou os documentos referentes à solicitação de Licenciamento Ambiental Concomitante - LAC1 (análise, em uma única fase, das etapas de LP, LI e LO), neste caso LOC – Licença de Operação Corretiva, PA COPAM Nº 24253/2010/001/2018, unidade de análise SUPRAM-ASF em 03/10/2018.

Em 2012 foi concedida ao empreendimento Licença de Operação em caráter corretivo com condicionantes, com validade até 16/02/2018. Importante constar que, em consulta ao SIAM não há qualquer protocolo que evidencie o cumprimento destas, assim, será procedida as devidas autuações com base no decreto estadual 44844/2008, visto que a licença expirou antes da vigência do decreto estadual 47383/2018. Ressalta-se que, considerando que uma das condicionantes era a instalação de fossa séptica, e que não houve a comprovação de que esta foi instalada, o empreendedor será autuado por degradação ambiental, devido o encaminhamento dos efluentes sanitários para fossa negra.

Salienta-se que o PCA/RCA apresentado no atual processo de licenciamento não contém os requisitos mínimos exigidos, não tendo seguido o termo de referência disponibilizado no site da SEMAD, não possuindo informações básicas sobre o empreendimento e atividade exercida, além de ser cópia íntegra do PCA/RCA anterior (24253/2010/001/2011) do mesmo empreendimento. Considerando que a ART do técnico responsável pela elaboração do PCA/RCA atual é distinta daquela apresentada no processo anterior configura-se a prática de plágio de estudo.

Considerando ainda que foi informada a produção efetiva do empreendimento, mas que o parâmetro da atividade é definido como a produção nominal, ou seja, “quantidade máxima produzida e/ou processada no empreendimento, a qual deverá ser informada pelo empreendedor levando-se em conta o porte e número de equipamentos de produção, bem como o número de empregados e a jornada de trabalho (horas/dia e dias/semana)” (DN 217/2017).

Considerando que não foi comprovado o vínculo entre o empreendimento e as empresas responsáveis pela destinação de resíduos, tampouco as respectivas licenças ambientais.



A equipe técnica da Supram-ASF se posiciona pelo indeferimento do processo de licenciamento em questão visto as considerações explanadas acima

## 2. Controle Processual

Conforme prenunciado, trata-se do requerimento formalizado inicialmente para obter a Licença Ambiental Concomitante – LAC 1, protocolado pelo empreendimento **Clóvis Modesto de Castro - ME**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n. 01.120.243/0001-26.

O presente licenciamento foi formalizado em 03/10/2018, diante da juntada da documentação básica relacionada no FOBI, constituindo-se o processo administrativo – PA n.24253/2010/001/2018, como demonstra o Recibo de Entrega de Documentos n. 0688997/2018, acostado à. f. 08.

Com base nos parâmetros apresentados, o empreendimento é considerado classe 4 (potencial poluidor Grande e porte Pequeno), nos moldes da DN 217/2017.

Ressalta-se que sobre o presente processo incidem as disposições da nova DN COPAM n. 217/2017, que revogou a DN COPAM n. 74/2004.

As informações do Formulários de Caracterização do Empreendimento (FCE) de f. 01-07 foram apresentadas pelo procurador do empreendimento Senhor Marco Antônio Alves.

Consta na certidão da JUCEMG que quem representa o empreendimento é o senhor Clóvis Modesto de Castro.

Consta procuraçāo às fls. 23, outorgando poderes aos procuradores.

Consta às fls. 48 o requerimento de licença ambiental, consoante define a Deliberação Normativa DN 217/2017.

Consta no processo declaração à f. 29 informando que a mídia digital se trata de cópia fiel dos documentos em meio físico que estão presentes nos autos. Ademais, foram apresentadas as coordenadas geográficas do empreendimento, dispostas à f. 28.

Foi apresentada declaração do município de Piumhi/MG (f. 09) referente ao local informando a conformidade com as normas e regulamentos administrativos do município, em observância do disposto no art. 10, §1º, da Resolução 237/1997 do CONAMA.



O Relatório de Controle Ambiental (RCA) e o Plano de Controle Ambiental (PCA), estão contidos, respectivamente, às fls. 38-46 e às fls. 12-21, juntamente com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) quitada (fls. 22). Salienta-se que os estudos foram realizados pelo engenheiro mecânico Marco Antônio Alves.

No tocante ao recurso hídrico foi informando pelo empreendedor que este é exclusivo de concessão local.

Consta às fls. 30 o DAE referente aos emolumentos.

Trata-se de microempresa, conforme certidão constante às fls. 32, sendo, portanto, isenta dos custos de análise, nos termos do art. 11, II, da Resolução n. 2125/2014 c/c Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Conforme declarado no FCE trata-se de imóvel urbano, portanto, não há, num primeiro momento, obrigatoriedade de averbação de reserva legal.

Constam nos autos a publicação às fls. 10-11 realizada no jornal "Alto S. Francisco", solicitando o requerimento da Licença Ambiental Concomitante, nos termos da DN 217/2017.

Conforme informado no FCE, não será necessária supressão de vegetação, bem como não haverá intervenção em Área de Preservação Permanente.

O empreendimento também detém o certificado de regularidade válido no CTF/APP - Cadastro Técnico Federal para Atividades Potencialmente Poluidoras, sob registro n. 751206, com espeque na Instrução Normativa do IBAMA n. 06/2013, e no art. 9º, XII e art. 17, inciso II, da Lei Federal n. 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.

Os autos foram encaminhados para pré-análise jurídica em 13/06/2019.

Após análise jurídica, o processo foi encaminhado para a equipe técnica, sendo constatado numa análise preliminar, que não há subsídios mínimos para análise do feito, vejamos:

Notou-se, pela análise técnica, que os estudos foram apresentados de maneira insatisfatória e, portanto, não suficientes para basilar a viabilidade ambiental do empreendimento.

Como sabido, apesar do empreendimento ter juntado o PCA foi averiguado que as informações nele prestadas não foram hábeis para sustentar tecnicamente sua aplicação, logo, o estudo não demonstra condições para análise.



Da mesma forma, o RCA- Relatório de Controle Ambiental, também foi considerado inábil para revelar a realidade da empresa e a disposições dos seus resíduos.

Vejamos:

O PCA contém as propostas para prevenir, eliminar, mitigar, corrigir ou compensar os impactos ambientais detectados por meio do RCA ou do EIA e instruirá o processo.

Já o RCA ou o EIA visam à identificação dos aspectos e impactos ambientais inerentes às fases de instalação e operação da atividade e instruirão o processo de Licença, conforme o caso.

Logo, PCA e o RCA são documentos formais a compor os autos do processo de licenciamento, exigidos na forma do art. 17, da DN 217/2017, necessariamente, para a identificação dos aspectos e impactos ambientais inerentes atividade.

Contudo, apesar de todo o arcabouço legal que evidencia a necessidade de anexar aos autos os aludidos estudos, que são também instrumento para o gerenciamento de resíduos sólidos produzidos no empreendimento, de forma a condicionar e destiná-los de forma correta, tais informações não restaram comprovadas nos autos.

In casu, além do exposto acima e conforme explanado alhures, o PCA e o RCA encontram-se instruídos com uma ART de n. (f. 22), que vincula o profissional que o assina e faz presumir-se ser este o responsável por sua elaboração. Entretanto, ao folheá-lo e compará-lo ao constate no processo anterior, é possível aferir que as informações ali inseridas foram copiladas doutro estudo, de modo que este último foi confeccionado para o processo anterior e elaborado por outro profissional.

Notadamente, os aludidos estudos remetem as mesmas descrições dos apresentados no processo anterior.

Os estudos reproduzidos, encontram-se acostados nos autos do processo anterior n. 24253/2010/001/2011, às f. 16-46.

Outrossim, não se ventila nem a hipótese de os estudos serem feitos pelo mesmo responsável técnico ou consultoria, pois em relação ao processo anterior foi apresentada a ART assinada pelo engenheiro ambiental, Sr. José Henrique Dutra Cunha, inscrito no CREA/MG; ao passo que do atual processo o subscrito pelo engenheiro mecânico, Sr. Marco Antônio Alves, inscrito no CREA-MG.



Frisa-se, apesar das tímidas alterações promovidas estas não foram suficientes para dar autenticidade ao documento.

Por óbvio, o PCA e o RCA não atendem aos requisitos mínimos para análise, pois as informações nele prestadas não demonstram com clareza situação atual do empreendimento licenciando, ademais não foi observado o termo de referência.

Diante dos fatos, resta constatado que o empreendimento não logrou em atender os requisitos mínimos para análise do processo, em cumprimento ao Decreto 47.383/2018 c/c DN 217/2017.

Por outro lado, deverão ser tomadas as medidas cabíveis quanto à situação em tela, perante os respectivos conselhos de classe e entidade competentes.

Doutro modo, deverá ser observada a possibilidade de lavratura de Auto de Infração, em desfavor da requerente e do profissional técnico.

Cita-se ainda que houve manifestação técnica, via papeleta de Despacho 331/2019, explanando todas as irregularidades constadas.

Destarte, conclui-se que o PCA/RCA apresentado não contêm os requisitos mínimos exigidos, sendo que não foi observado o termo de referência disponibilizado no site da SEMAD.

Nota-se ainda que, consoante análise técnica, não há indícios do cumprimento das condicionantes do processo anterior, assim solicita-se lavratura de auto de infração em caso de confirmação do descumprimento.

Ressalta-se que, considerando que uma das condicionantes era a instalação de fossa séptica, e que não houve a comprovação de que esta foi instalada, o empreendimento, após as devidas constatações técnicas, deverá ser autuado por degradação ambiental, devido o encaminhamento dos efluentes sanitários para fossa negra.

Ademais, ainda segundo constatação técnica, foi informado nos autos a produção efetiva do empreendimento, entretanto, o parâmetro da atividade é definido de acordo com a produção nominal, ou seja, “quantidade máxima produzida e/ou processada no empreendimento”, a qual deverá, em novo processo, ser devidamente informada pelo empreendedor.



Constou-se ainda, que não foi comprovado o vínculo entre o empreendimento e as empresas responsáveis pela destinação de resíduos, tampouco as respectivas licenças ambientais.

Destarte, verifica-se que o processo se encontra devidamente formalizado, entretanto, não foi devidamente instruído com a documentação exigida no FOBI, visto que os dados constantes nos estudos datam do ano de 2011, e não foi observado o termo de referência. Ademais, após as devidas constatações, nota-se que a ART apresentada para os presentes estudos, encontra-se com sua autenticidade fragilizada, visto que as informações não foram elaboradas pelo profissional que a subscreve.

Ante todo o exposto, sob a ótica do princípio da legalidade em que pautam os atos da Administração Pública, não resta outra alternativa, senão a sugestão de indeferimento de plano, com fulcro ainda no art. 26 da DN 217/2017

*Art. 26 – Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação, exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano.*

Os Órgãos de Controle também deverão ser comunicados acerca dos estudos apresentados, para adoção das medidas por ventura cabíveis.

### 3. Conclusão

A equipe interdisciplinar da Supram do Alto São Francisco sugere o indeferimento desta Licença Ambiental na fase de Licença Ambiental Concomitante – Licença de Operação em caráter corretivo, para o empreendimento Clóvis Modesto de Castro ME para a atividade de “Tratamento químico para preservação de madeira”.

